

PROJETO DE LEI Nº de 2004
(Do Sr. Eduardo Valverde)

**Dispõe sobre a profissão de
AGENTE DE SEGURANÇA PRIVADO
e da outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A profissão de AGENTE DE SEGURANÇA PRIVADA será exercida com exclusividade pelos profissionais que atender as qualificações estabelecidas nesta lei.

Art. 2º - O agente em segurança privado, para os efeitos desta lei, é o profissional que com habitualidade presta serviços armado de segurança e proteção, mediante contrato de trabalho com empresas especializadas em segurança e proteção de bens e de pessoas.

Parágrafo Único: É admitida a constituição de cooperativa de trabalho para a prestação de serviço de segurança de bens e pessoas, desde que a constituídas por profissionais que tenha registro no órgão competente a mais de 5 anos e atendam as exigências das autoridades de segurança pública.

Art.3º- É considerada perigosa a atividade profissional de agente de segurança privada.

Art. 4º Ao Agente de Segurança Privada compete com exclusividade :

- I – Proteger pessoas físicas;
- II – Realizar ronda motorizada ou a pé de prédios privados ou públicos com o objetivo de obstar ações criminosas, de prevenir e combater incêndios e quaisquer anormalidades que ponham em risco a integridade do bem ou da pessoa sob proteção;
- III – Realizar escolta armada;
- IV – Guarnecer todos os meios de transporte de valores;
- V – Dar segurança ostensiva a eventos.
- VI –Exercer vigilância patrimonial ostensiva a pessoas jurídicas.

Parágrafo Único - O Agente em Segurança Privada, para trabalhar as atividades previstas nos itens III e V do Art. 3º desta lei, deverá fazer curso específico pertinente.

Art. 5º - As entidades sindicais representativas do Agente em Segurança Privada terão acesso às instalações das empresas dos cursos de formação técnico-profissional, extensão e reciclagem, podendo participar.

§ 1º - Quando o trabalho for realizado com o uso de armamento é obrigatório o uso de colete certificado a prova de bala.

§ 2º - Quando o trabalho for realizado no interior de guaritas, cabines blindadas, cofres ou qualquer dependência de segurança, será obrigatório a existência de ambiente adequado de higiene e saúde e dispositivo de alarme .

Art. 6º - São requisitos para o exercício da atividade do Agente em Segurança Privada:

- I – ter idade mínima de 18 anos;
- II – ter certificado de aprovação de conclusão do 2º Grau;
- III – ter concluído o curso de formação técnico-profissional, ministradas por entidades reconhecidas e autorizadas pela autoridade competente;
- IV – ter aptidão físico e mental para o exercício da profissão, atestado por profissionais competentes;
- V – não ter antecedentes criminais.
- VI – ter registro de Agente em Segurança Privada no órgão competente.

Parágrafo Único - A exigência do item II é dispensável para os que já exercem a profissão na data da publicação da presente lei.

Art.7º - Os cursos de formação de agente de segurança privada serão ministrados por entidade autorizada pela autoridade educacional local e terão grades curriculares uniformes e terão duração não inferior a 120 horas/ aulas.

Parágrafo Único - As entidades sindicais profissionais participarão na definição das grades curriculares dos cursos de formação técnico-profissional, extensão e reciclagem.

Art. 8º - É dever do Agente em Segurança Privada:

- I - submeter-se, anualmente, a exame psicotécnico e de saúde física e mental;

II - manter-se adequadamente preparado para o exercício da atividade profissional, por meio de cursos bianual de reciclagem, não inferior a 30 horas;

III - Usa os equipamentos de segurança e o fardamento fornecidos pelo empregador, quando em serviço ou quando for exigível.

Parágrafo Único - Durante o vínculo empregatício, é ônus do empregador o disposto nos itens I e II deste Artigo .

Art. 9º - São direitos do Agente em Segurança Privada:

I - jornada diária de seis horas ininterrupta de trabalho ou jornada compensatória de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, desde que prevista em Acordo ou Convenção Coletiva de trabalho

II - Acréscimo da remuneração contratada de 30% (trinta por cento) à título de adicional de risco de vida;

III - uso de uniforme identificador, quando em serviço, às custas do empregador;

IV - porte de arma, quando em serviço, nos termos da norma regulamentar;

V - seguro de vida em grupo;

VI - Assistência jurídica às custas do empregador;

VII - Treinamento e reciclagem no uso do armamento ou quando alterar os procedimentos de segurança;

VIII - Ser informado dos riscos inerentes à cada operação de segurança.

Art. 10º - É competente para proceder o registro profissional a Delegacia Regional do Trabalho.

Art. 11º - As operações especiais de segurança e proteção deverão ser precedidas de:

a) Treinamento antecipado dos procedimentos ;

c) Fornecimento de materiais e equipamentos em perfeito estado de conservação.

Art. 12º - A Empresa tomadora de serviços de segurança privada responderá solidariamente pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho que a Empresa empregadora celebrar com o Agente em Segurança Privada.

Art. 13º - Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 14º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.15º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O quantitativo de trabalhadores que se dedicam profissionalmente a segurança privada, seguramente supera o contingente das Forças Armadas. A insegurança que toma corpo nas metrópoles, aliada a necessidade da sociedade de valer de mecanismo próprio de proteção, estimulou o surgimento de diversas empresas de segurança privada. São condomínios, eventos, bancos, residências e a própria pessoa e etc, que são protegidos por trabalhadores mal treinados, parcamente remunerados, valendo-se de armamento obsoletos, expondo a própria vida ao risco que se comprometeu evitar.

Não há legislação própria sobre a profissão de agente de segurança privada, a profissão é pincelada na lei 7102/83 que trata sobre vigilância bancária.

O crescimento da atividade e do contingente de trabalhadores envolvidos exige a regulação da profissão e da atividade econômica.

Este projeto visa tão exclusivamente a regulamentação da profissão, deixando para outra seara e oportunidade, o aperfeiçoamento da atividade econômica, mediante lei específica.

Finalizado, informando que o projeto permite o surgimento das cooperativas de trabalho na área de segurança privada, condição negada pela lei já citada, considerando que o resultado econômico da atividade seria melhor acolhida se fosse gerida pelos próprios trabalhadores.

Sala das sessões em, de 2004.

EDUARDO VALVERDE
Deputado Federal